



Câmara Municipal de Marmelópolis Estado de Minas Gerais

Rua Clemente Faria, nº300, São José, CEP: 37.516-000
CNPJ: 11.838.525/0001-17 – Telefone (35)3510-0992
E-mail: camaramarmelopolis@marmelopolis.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO 07/2026

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Processo Administrativo nº 07/2026

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Aquisição de combustível para abastecimento do veículo oficial da Câmara Municipal.

1. DO PARECER

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando a posição do Agente de Contratação e da Comissão Permanente de Licitação, tratando-se de manifestação jurídica desta assessoria técnica a partir de prévio questionamento pelo setor responsável.

Neste sentido, destaca-se que o presente parecer encontra-se adstrito às questões legais com relação aos atos e processos administrativos em discussão, observando suas formalidades legais e adequação à legislação vigente.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica no bojo do Processo Administrativo nº 06/2026, visando à “Aquisição de combustível para abastecimento do veículo oficial da Câmara Municipal.” através de Dispensa de Licitação.

As especificações da empresa para prestação de combustível a serem adquiridos encontram-se nas documentações do processo licitatório.

Juntada em anexo às documentações relativas ao processo licitatório.

Em suma, é o relatório.



Câmara Municipal de Marmelópolis Estado de Minas Gerais

Rua Clemente Faria, nº300, São José, CEP: 37.516-000
CNPJ: 11.838.525/0001-17 – Telefone (35)3510-0992
E-mail: camaramarmelopolis@marmelopolis.mg.leg.br

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação 05/2026 para aquisição de combustível, para o abastecimento do veículo da Câmara Municipal, visando atender às atividades administrativas.

Importante pontuar que a regra de contratação para administração pública é a realização de licitações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ao regulamentar a obrigação da licitação, por sua vez, a legislação, seguindo a própria autorização constitucional, definiu situações excepcionais de contratações diretas, ou seja, sem realização de licitações. Trata-se dos casos em que a obrigação de licitar é impossível (inexigibilidade de licitação) ou inviável (dispensa de licitação).

Assim, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 75, previu diversas situações em que a realização de licitação é dispensada, inclusive na ocasião de valores inferiores ao mínimo legal definido:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Observa-se, conforme documentação anexa, que o presente caso trata de contratação com valor inferior ao máximo definido pela lei, de forma que a presente contratação encontra-se devidamente respaldada pela Dispensa de Licitações, nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Marmelópolis Estado de Minas Gerais

Rua Clemente Faria, nº300, São José, CEP: 37.516-000
CNPJ: 11.838.525/0001-17 – Telefone (35)3510-0992
E-mail: camaramarmelopolis@marmelopolis.mg.leg.br

Necessário ainda que se verifique a juntada de todos os documentos dispostos no artigo 72 da referida lei.

Destaca-se também a necessidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 75, § 3º.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma, conclui-se que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 14.133/21, não tendo assim nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

S.M.J., este é o nosso entendimento.

Marmelópolis, 12 de fevereiro de 2026.

Pedro Renó Gama

Assessor Jurídico

OAB/MG 202.606